

1612, 21 de janeiro, Roma – Bula *In supereminenti militantis Ecclesiae specula*, pela qual o papa Paulo V, a pedido do rei de Portugal D. Felipe II, criou a vigararia ou administração eclesiástica da Ilha de Moçambique, por desmembramento de territórios pertencentes ao arcebispado de Goa. Mais determinou, que o território da supradita vigararia fosse governado por um vigário ou administrador, a quem caberia toda a jurisdição espiritual e eclesiástica e ordinária e episcopal, que anteriormente cumpria ao arcebispo de Goa, com a exceção de poder celebrar o sacramento da ordem, vigário que seria escolhido e nomeado pelo rei de Portugal, após avaliação e aprovação pelos deputados da Mesa da Consciência e Ordens, sem que a decisão régia tivesse que ser confirmada por qualquer autoridade romana.

Publicada em *Bullarium diplomatum et privilegiorum Sanctorum Romanorum Pontificum*. Augustae Taurinorum: A. Vecco et sociis Editoribus, 1867, tomo XII, pp. 20-25.

Traduzida, do latim para português, por António Guimarães Pinto.

Separação da província de Moçambique da igreja de Goa e sua ereção em vigararia perpétua

[p. 21]

Paulo V, para lembrança perpétua.

Colocados por determinação divina, ainda que sem iguais merecimentos, na mui alta atalaia da Igreja militante, volvemos a nossa atenção sobre todos os lugares e regiões do mundo, antes de mais sobre os que, graças à misericórdia do onnipotente Deus, foram, pelos reis e príncipes católicos, abertos à pregação e introdução da fé católica; e, para que nos mesmos lugares e regiões se plante, e depois de plantada, firmemente se enraíze a religião cristã, e os seus naturais e habitantes, amparados com a assistência e direção dos seus próprios prelados, sempre vão progredindo na fé, e não lhes falte no espiritual o aumento que obtiveram no temporal, de bom grado empenhamos o nosso esforço e diligência conforme o reclama a devoção dos mesmos reis; e nós, após madura reflexão sobre as circunstâncias dos lugares e das situações, para a conservação e propagação da fé ortodoxa e salvação e aperfeiçoamento das almas, consideramos que é no Senhor salutar resolver o seguinte.

Visto que, por autoridade apostólica, nas regiões das Índias Orientais foi criada a igreja metropolitana de Goa, à qual foi concedida e destinada, como parte da diocese e do clero, a província ou território geralmente designado como ilha de Moçambique:

uma vez que (conforme o nosso caríssimo filho em Cristo o católico D. Filipe, ilustre rei de Portugal e dos Algarves, mandou que nos fosse exposto), o arcebispo de Goa, que ao longo

do tempo o for, devido à distância da dita província ou território da ilha de Moçambique e aos incómodos do mar e difícil e dispendiosa navegação, não pode consagrar-se ao cuidado, governo e administração do seu rebanho, que habita na dita província ou território e lugares ditos, de acordo com o que incumbe à sua obrigação pastoral e sem perigo da sua própria vida;

e que, por conseguinte, os habitantes e naturais desta província não podem comodamente ser instruídos nos ensinamentos da fé nem nos preceitos de viver de modo piedoso; ou, se em algo transgredirem, não podem ser corrigidos pelo seu próprio arcebispo; e que, por isso, se a dita província ou território de Moçambique com os mesmos lugares fosse totalmente separada e desmembrada da referida igreja de Goa, e que se ela, assim desmembrada e separada, fosse elevada e estabelecida em vigararia ou administração espiritual, a ser chamada da província ou território da ilha de Moçambique, a favor de alguém a ser designado por vigário ou administrador no espiritual da província ou território da ilha de Moçambique, para ali exercer e possuir total jurisdição espiritual e eclesiástica e ordinária e episcopal (não todavia no que diz respeito à ordem) tanto no foro interno como externo:

deste modo sem dúvida que a província ou território de Moçambique colheria mui venturosas vantagens e de modo oportuno se atenderia à salvação daquele clero e povo referidos e ao aperfeiçoamento e exaltação da dita fé e ao aumento do culto divino e se atalharia a tantos incómodos e perigos das almas.

Por este motivo, o mesmo rei D. Filipe humildemente nos mandou suplicar que para sempre separasse e desmembrasse a mesma província ou território da igreja e diocese de Goa, e que ali, por benignidade apostólica, nos dignássemos criar e estabelecer a referida vigararia ou administração e a tudo o mais convenientemente prover.

Por conseguinte, nós, que com vivo desejo temos em vista o culto da fé e seu incremento e a salutar governação de quaisquer lugares, juntamente com a salvação e espiritual consolação das almas, tendo como expressas quaisquer outros desmembramentos de outras províncias e lugares, até hoje separadas, por autoridade apostólica, das referidas igreja e diocese: [p. 22] atendendo a estes rogos, para louvor e glória de Deus onipotente e honra da sua gloriosíssima Mãe a Virgem Maria e de toda a corte celestial e exaltação da própria fé católica, para sempre separamos e desmembramos a dita província ou território de Moçambique, e lugares que se encontram desde o Cabo de Guardafu até ao Cabo da Boa Esperança, e também os que são conhecidos pelos nomes de Mombaça, Zanzibar, Ampaza, e todos os outros da mesma orla marítima, e igualmente os que são designados pelos nomes de Cabaceira, Sofala, Sena, Zete, e todos os restantes do rio Cuama, e os demais que naquelas regiões estão sujeitos à jurisdição dos vigários do arcebispo de Goa nos lugares de Moçambique e Mombaça, juntamente com o seu território, povoações, vilas, lugares, e igualmente clero, povo e pessoas e mosteiros, igrejas, colégios e lugares pios e benefícios eclesiásticos, seculares e de quaisquer ordens regulares, referidas igreja e diocese de Goa;

E também, com a mesma autoridade, também para sempre eximimos e isentamos de toda a sujeição, jurisdição, correição, visitação e poder do arcebispo de Goa que ao tempo o for e dos seus vigários e oficiais, e da satisfação de quaisquer direitos ao mesmo arcebispo e aos diletos filhos do cabido da dita igreja de Goa pelo clero, povo e pessoas da província ou território da ilha de Moçambique, por motivo de sujeição, jurisdição, superioridade ou visitação, também da diocese;

de maneira que de futuro o referido arcebispo de Goa não possa de modo algum exercer qualquer jurisdição espiritual, a não ser naquilo que diz respeito à ordem, tirando o que mais abaixo se consigna, nas povoações, termos, territórios, vilas e lugares, e clero, povo, pessoas,

mosteiros, igrejas e lugares pios, assim como benefícios, abrangidos por esta separação e desmembramento; nem conferir, ou em relação a eles prover ou de outro modo dispor, os mesmos benefícios, que anteriormente pertenciam à colação, provisão, instituição ou qualquer outra disposição do mesmo [bispo]; nem por ele receber os frutos, réditos, proventos, direitos, rendas e emolumentos na província ou território da ilha de Moçambique e nos seus termos, territórios, povoações, vilas e lugares, por motivo de visitação ou de lei da diocese.

E semelhantemente, com o teor e autoridade já referidos, para sempre criamos e estabelecemos:

a mesma província ou território da ilha de Moçambique, deste modo separada e desmembrada, numa vigararia ou administração espiritual a ser chamada da província ou território da ilha de Moçambique e a favor de um presbítero secular ou regular de qualquer ordem regular, a ser chamado vigário no espiritual da província ou território da ilha de Moçambique, graduado em teologia ou direito canónico, ou de outra forma tido como idóneo, após aprovação pelos deputados da régia Mesa da Consciência e Ordens Militares (na qual se encontram inúmeros varões, tanto seculares como regulares, notáveis pelo saber e costumes), e havendo sido considerado hábil e capaz para ensinar outros, e a ser escolhido e nomeado pelo mesmo D. Filipe, e para sempre no futuro pelo rei que vier a ser de Portugal e dos Algarves, e também nesta primeira vez, livremente, sem que para tal se requeira o consentimento de ninguém, e também pelo tempo que lhe aprouver;

o qual, por força desta nomeação e estabelecimento, sem outra confirmação, aprovação, comissão, licença ou consentimento do Pontífice Romano ou do arcebispo de Goa que ao longo do tempo vier a ser, ou de qualquer outro, [p. 23] possua a cura, governo e administração da província ou território da ilha de Moçambique e do clero e povo, tanto cristão como gentio, e igualmente das povoações, terras e lugares que se situam nos territórios, limites e termos referidos;

e aí pregar e faça pregar, e converta os referidos gentios ao culto da fé ortodoxa, e instrua e fortaleça os conversos na mesma fé, e a eles aplique a graça do batismo e o sacramento da confirmação; e administre e também faça e procure que se administrem, tanto a estes assim conversos como a todos os demais fiéis ao longo do tempo residentes na província ou território da ilha de Moçambique e nas povoações, terras, vilas, lugares, territórios, circunscrições, limites e termos já referidos, e aos que a eles se dirigirem, os sacramentos da Igreja e outras funções eclesiásticas, não porém os que dizem respeito à ordem, como acima se diz;

e confira, e em relação a eles disponha e neles estabeleça, quaisquer benefícios eclesiásticos, compreendidos sob esta separação e desmembramento, e que anteriormente competiam à colação, provisão, criação ou qualquer outra disposição do mesmo arcebispo de Goa;

e conserve e benza cálices, sinos, vestes, corporais e outros paramentos e ornatos eclesiásticos;

reconcilie, com água benta por ele mesmo benzida, igrejas, cemitérios e lugares eclesiásticos, poluídos e profanados por derramamento de sangue e sêmen ou por qualquer outra forma;

e visite as mesmas igrejas, lugares e pessoas que se encontram compreendidos na citada província ou território da ilha de Moçambique;

e inquiria sobre o estado, governo, estatutos, costumes, vida, ritos, usos, delitos e disciplina dos mesmos, tanto na cabeça como nos membros;

e igualmente, cingindo-se à doutrina evangélica e apostólica e aos decretos e determinações dos sagrados cânones e concílios gerais, reforme, mude, corrija, puna e também de novo crie tudo que reconhecer que necessita de mudança, correção, emenda, punição, revogação e até completa edição;

e igualmente ouça, decida e dê a devida conclusão, conforme for de direito, às causas beneficiais e matrimoniais e quaisquer outras eclesiásticas e civis de qualquer modo relacionadas com o foro eclesiástico, movidas e iniciadas e que entretanto devem mover-se, com as suas incidências, dependências e emergências;

ou delegue as mesmas causas para outro ou outros idôneos, no modo e forma referidos, com poder semelhante ou limitado, para do mesmo modo serem ouvidas, decididas e conclusas;

e, finalmente, tenha jurisdição plena, mera e omnimoda, espiritual e eclesiástica e ordinária, tanto no foro interno como no externo; e, sem qualquer espécie de diferença, do mesmo e idêntico modo, possua, exerça, faça e execute esta, e todas e cada uma das outras [jurisdições e direitos] que deveu, pôde e costumou até hoje naquelas regiões o arcebispo de Goa, com exceção porém daqueles que, consoante foi dito, têm a ver com a ordem, tal como ele reconhecer que é conveniente para o aumento do culto divino e para a salvação das almas do clero e povo das mesmas, com todos e cada um dos privilégios, faculdades, isenções, liberdades, jurisdições, preeminências, favores, graças e indultos [p. 24] de que gozam, usam e desfrutam, e puderam e poderão de qualquer modo gozar usar e desfrutar no futuro, as administrações criadas nas províncias de Ormuz, Moçambique e Sofala, e igualmente de Maluco¹, e em outras, e os seus administradores nomeados ao longo do tempo, que do mesmo modo possuem ali a jurisdição ordinária, como acima se diz.

Determinando que as mesmas presentes letras jamais em tempo algum, por qualquer motivo que seja (mesmo que o referido arcebispo de Goa, ou outros quaisquer interessados que haja, para isto não tenham sido chamados) sejam impugnadas ou censuradas por vício de sub-repção ou ob-repção ou falta de intenção nossa ou outro qualquer defeito, ou sejam chamadas a juízo ou controvertidas, ou contra elas possa pedir-se inteira restituição, redução a termos de direito ou outro qualquer remédio de graça ou de direito;

e que não se estabeleçam por verdadeiras as causas por motivo das quais o atrás disposto foi concedido, ou por isso careça de vigor, e menos sejam de maneira alguma compreendidas sob quaisquer revogações, limitações, suspensões ou outras disposições em contrário, ainda que as derroguem ou contrariem no todo ou em parte e ainda que, de qualquer modo que seja e temporariamente, emanadas de nós e da dita Sé Apostólica;

mas que sejam válidas e assim sempre consideradas e totalmente isentadas destas [disposições], e sempre que emanarem ou parecer que de algum modo por elas se encontram abrangidas, serão restituídas e de novo plenamente reintegradas ao estado original em que se encontravam antes de que estas [disposições] emanassem;

e para isto, a fim de que sob estas não sejam abrangidas, que tenham força de contrato válido e eficaz, estipulado e concluído entre nós e a referida sé e D. Filipe e o rei referido que vier a ser ao longo do tempo, e que sempre goze dos seus efeitos íntegros e plenos;

e que deste modo devem ser julgadas e definidas por quaisquer juízes e comissários, ainda que auditores de causas do Palácio Apostólico e cardeais da santa Igreja de Roma, retirando-se-lhes a eles e a qualquer um deles todo o poder de julgar e interpretar

¹¹ Nota do tradutor: assim nesta bula. Atente-se que na de ereção da vigararia de Pernambuco aparece, neste contexto, o nome *Malaca*, que de facto já era bispado desde 1558.

diferentemente; e também considerando nulo e írrito qualquer ato com o qual, de caso pensado ou sem sabê-lo e mediante qualquer autoridade, alguém, agindo de modo diverso, atente contra estas letras.

Sem impedimento de quaisquer anteriores documentos apostólicos nem de determinações tomadas em concílios provinciais e sinodais, através de constituições gerais ou especiais, mesmo ratificadas por juramento, confirmação apostólica ou por qualquer outra firmeza e por estatutos e costumes e fundação, ereção e estabelecimento da dita igreja de Goa; nem de privilégios e indultos e letras apostólicas à mesma igreja de Goa e ao arcebispo da mesma que ao tempo fosse e aos referidos cabido e outras pessoas, sob quaisquer teores e formas, e com quaisquer cláusulas, mesmo derogatórias de derogatórias, e outras mais eficazes e insólitas, nem decretos anulatórios e outros, em geral ou em particular, mesmo concedidos, aprovados e renovados por moto próprio e certa ciência, e na plenitude do poder apostólico, e também em consistório ou de outra modo qualquer. A todos e cada um destes, ainda que devesse fazer-se menção especial, específica, expressa e particularizada deles e de seus teores, considerando como estando nas presentes suficientemente expressos e explícitos os seus teores, que de outras vezes deverão permanecer de futuro em seu vigor, sem omissão de cousa alguma e neles se observando a usual forma: [p. 25] só por esta vez especial e expressamente derogamos e a quaisquer outras determinações em contrário.

Queremos, porém, estabelecemos e ordenamos que o clero e povo e outros habitantes e moradores, compreendidos e a compreender sob [a jurisdição] tanto da vigararia ou administração da província ou território de Moçambique criada por força das presentes [letras] como das a serem erigidas de futuro por força das mesmas, naquilo que tem a ver com a ordem, como acima se consigna, sejam obrigados a recorrer ao referido arcebispo de Goa, que ao tempo o for, tendo porém para esse fim obtido cartas dimissórias dos seus vigários ou administradores. E que, por força das presentes [letras] os vigários ou administradores nomeados para a província ou território da ilha de Moçambique, estejam sujeitos, somente no que tange às suas pessoas, à visitação, correição, superioridade e jurisdição do arcebispo que então for de Goa; e que possam, de sentenças definitivas somente, ou que têm força de definitivas, e cujo agravo não possa reparar-se por apelação das definitivas, por bispos, vigários ou administradores ou seus oficiais, temporariamente nomeados, interpor-se apelações ao mesmo arcebispo que então for de Goa, e por este serem conhecidas, decididas e sentenciadas, como for de direito, as causas das mesmas apelações.

Escrito em Roma, em S. Pedro, sob o anel do Pescador, dia 21 de Janeiro 1612, no sétimo ano do nosso pontificado.

21 de Janeiro de 1612, no 7º ano do pontificado.